

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Celcita Pinheiro)

Altera o art. 61 do Decreto-lei nº 2.848,
de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 61 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.....

II)

e) *contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, ex-cônjuge, companheiro ou ex-companheiro;*

.....
h) *contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo, mulher grávida, ou pessoa portadora de deficiência física ou mental;*

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



1126983944

JUSTIFICAÇÃO

As circunstâncias são elementos que se agregam ao delito, sem alterá-lo substancialmente, embora produzam efeitos e conseqüências relevantes. É nesse sentido que as circunstâncias legais influem na quantidade punitiva prevista para os delitos, tendo o condão de aumentar ou diminuir a pena a ser aplicada aos infratores.

Dentre as circunstâncias que sempre agravam a pena (art. 61 do Código Penal), quando não constituem ou qualificam o crime, podemos encontrar algumas situações que levam em conta, não um comportamento do autor do delito, mas uma situação da vítima, que torna a conduta do agente ainda mais reprovável, qualquer que seja o crime praticado.

Assim é que se prevê como agravante ter o agente cometido o crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge (e); ou contra criança, pessoa maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida (“h”); ou quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade (“i”); ou se o crime é cometido em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgracia particular do ofendido (“j”).

Ocorre, porém, que o código não prescreve o agravamento da pena em algumas situações que , em razão da condição da vítima, carecem de maior reprovação por parte do direito penal. É o caso de o agente cometer crimes contra ex-cônjuge, companheiro ou ex-companheiro; ou contra pessoa portadora de deficiência física ou mental.

Com efeito, nos casos supracitados , há maior desvalor da ação, uma vez que a qualidade da vítima afasta a possibilidade de sua efetiva defesa ante a conduta criminosa.



Assim, diante desse contexto, apresentamos o presente projeto de lei que modifica a redação do artigo 61 do Código Penal e, por conseguinte, possibilita o agravamento da pena nos casos em que o agente cometer crimes contra ex-cônjuge, companheiro ou ex-companheiro; ou contra pessoa portadora de deficiência física ou mental.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputada Celcita Pinheiro



1126983944